



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 28 DE JULHO DE 2023

Estabelece a criação da Comissão de Gestão do Patrimônio Genético, no âmbito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, e os procedimentos para garantir o atendimento ao que prever a legislação que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

**O VICE-REITOR NA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSUNI DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Lei 13.123, de 20 de maio de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 8.772 de 11 de maio de 2016; a Convenção sobre diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; a Instrução Normativa nº 160, de 27 de abril de 2007; que ainda não se dispõe de um sistema de curadorias de coleções biológicas, de coleções de germoplasma, de coleções didáticas e outros tipos de coleções existentes na UFERSA; a necessidade de normatizar a conservação dos recursos biológicos, bem como os recursos genéticos constantes nos acervos da Ufersa; a deliberação deste Órgão Colegiado em sua 6ª Reunião Ordinária de 2023, realizada no dia 28 de julho de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Criar a Comissão de Gestão do Patrimônio Genético no âmbito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

Art. 2º A comissão de que trata o Art. 1º será vinculada a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UFERSA e terá função consultiva e deliberativa em assuntos referentes a Gestão do Patrimônio Genético no âmbito da UFERSA.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES DOS TERMOS

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução são considerados os seguintes conceitos:

I - acesso ao conhecimento tradicional associado: pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros, e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados;

II - acesso ao patrimônio genético: pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético;

III - acordo de repartição de benefícios: instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios;

IV - acervo: conjunto de todas as partes que compõem as coleções, constituindo o patrimônio da Instituição e do País;

V - banco de germoplasma: local de armazenagem de amostras a médios e longos prazos;

VI - conhecimento tradicional associado: informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos, ou indiretos, associada ao patrimônio genético;

VII - consentimento prévio informado: consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários;

VIII - coleção biológica: coleção de material biológico testemunho constituída com o objetivo de gerar e subsidiar pesquisa científica ou tecnológica, bem como promover a cultura, a educação e a conservação do meio ambiente. Excetuam-se as coleções vivas abrigadas por jardins zoológicos, criadouros, aquários, oceanários, biotérios, centros de triagem, reabilitação ou recuperação de animais, assim como viveiros de plantas;

IX - coleção biológica científica: coleção de material biológico devidamente tratado, conservado e documentado de acordo com normas e padrões que garantam a segurança, acessibilidade, qualidade, longevidade, integridade e interoperabilidade dos dados da coleção, pertencente a instituição científica com objetivo de subsidiar pesquisa científica ou tecnológica e a conservação *ex situ*;

X - coleção biológica didática: coleção de material biológico pertencente a Instituições científicas, a escolas do ensino fundamental e médio, unidades de conservação, sociedades, associações, ou a organizações da sociedade civil de interesse público, destinadas à exposição, demonstração, treinamento ou educação;

XI - conservação de germoplasma: conjunto de atividades de manutenção de acessos *in vivo*, fora do seu habitat e mantida *ex situ*;

XII - curador: especialista responsável por determinado banco de germoplasma ou coleção;

XIII - curadoria: atividade organizacional que envolve todos os curadores da UFERSA;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

XIV - desenvolvimento tecnológico: trabalho sistemático sobre o patrimônio genético, ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica;

XV - envio de amostra: envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil;

XVI - germoplasma: é a soma total do material genético reprodutivo de uma espécie (vegetal, animal ou microrganismos);

XVII - instituição científica: instituição de ensino e pesquisa, ou de pesquisa que desenvolva atividades de pesquisa de caráter científico ou tecnológico;

XVIII - material reprodutivo: material de propagação vegetal, ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada;

XIX - material genético: todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade;

XX - manejo de coleção biológica ou banco de germoplasma: todas as atividades necessárias a manutenção e conservação da coleção ou banco;

XXI - notificação de produto: instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos da Lei nº 13.123/2015 e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios;

XXII - patrimônio genético: informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;

XXIII - pesquisa: atividade experimental, ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético, ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis;

XXIV - produto acabado: produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético, ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica;

XXV - recursos biológicos: compreende recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade, ou de valor para a humanidade;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

XXVI - recursos Genéticos: Material Genético de valor real ou potencial (vegetal, animal, microbiano);

XXVII - remessa: transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do País com a finalidade de acesso, na qual a responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMPETÊNCIAS PARA GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO NA UFERSA

Art. 4º Compete a Reitoria da UFERSA:

§ 1º Adotar as providências necessárias para assegurar a regularidade jurídica da Instituição, em face das exigências decorrentes da Lei nº 13.123/2015 e seus regulamentos.

§ 2º Designar como representante legal junto ao Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético – SisGen, o(a) Pró-Reitor(a) de Pesquisa e Pós-graduação.

§ 3º Dar suporte técnico e financeiro a Comissão de Gestão do Patrimônio Genético, no desenvolvimento de suas ações.

Art. 5º Compete a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação:

§ 1º Realizar o cadastro institucional da UFERSA junto ao SisGen e ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen, na qualidade de representante legal.

§ 2º Credenciar a UFERSA como instituição mantenedora de coleção *ex situ* no SisGen.

§ 3º Designar o (a) coordenador (a) da Comissão de Gestão do Patrimônio Genético na UFERSA.

§ 4º Orientar e supervisionar os trabalhos da Comissão de Gestão do Patrimônio Genético, sempre que for demandada.

§ 5º Designar curadores para as coleções e bancos de germoplasma no âmbito da UFERSA, priorizando o fundador da coleção ou banco de germoplasma, podendo ser curador, servidores do quadro efetivo da UFERSA, podendo um mesmo servidor ser curador de mais de uma coleção ou banco de germoplasma.

§ 6º Validar, após conferência, os processos de cadastro no SisGen, e os pedidos de autorização prévia do CGen dos servidores da UFERSA.

§ 7º Notificar ao CGen quando da exploração econômica pela UFERSA de produto intermediário, acabado, ou material reprodutivo desenvolvido a partir do acesso ao patrimônio genético e/ou ao conhecimento tradicional associado.

§ 8º Fazer cumprir os prazos legais e normativos estabelecidos na Lei.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

CAPÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO

Art. 6º A Comissão de Gestão do Patrimônio Genético na UFERSA deve ser constituída da seguinte forma:

I – coordenador(a) indicado(a) pela Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação;

II – representante titular e suplente de cada Centro da Instituição;

III – diretor(a) do Núcleo de Inovação Tecnológica;

IV – representante da Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, podendo ser solicitado a inclusão de um consultor interno ou externo.

Art. 7º A Comissão de Gestão do Patrimônio Genético na UFERSA terá caráter permanente, e a investidura dos membros será conduzida por quatro anos, permitida a recondução.

§ 1º As reuniões da Comissão de Gestão do Patrimônio Genético devem ser registradas em atas, as quais deverão ser arquivadas, em arquivo próprio.

§ 2º O membro da Comissão de Gestão do Patrimônio Genético que, sem justificativa, faltar a duas reuniões consecutivas será desligado da Comissão, e estará sujeito à aplicação de penalidades administrativas.

§ 3º As decisões da Comissão de Gestão do Patrimônio Genético devem ser tomadas por aprovação da maioria simples dos membros participantes.

Art. 8º Compete a Comissão de Gestão do Patrimônio Genético:

§ 1º Auxiliar a administração superior no cumprimento da legislação vigente que regula as atividades de coleta, depósito, e acesso ao Patrimônio Genético Nacional e Conhecimento Tradicional Associado.

§ 2º Emitir orientações técnicas e capacitar continuamente os pesquisadores, em relação ao enquadramento de atividades e projetos na legislação vigente, bem como, sobre a forma correta de preencher os formulários necessários ao cadastro no SisGen, autorização do CGen e para apresentação de notificação de produto intermediário, acabado ou material reprodutivo.

§ 3º Orientar a regularização e cadastro de projetos executados por pesquisadores da UFERSA, no SisGen, e obtenção de autorização do CGen.

§ 4º Fornecer suporte aos pesquisadores, para:

I – cadastro e solicitação de autorização de acesso ao patrimônio genético, ou ao conhecimento tradicional associado, e de remessa ao exterior;

II – cadastro de remessa, e envio de patrimônio genético;

III – notificação de produto intermediário, acabado ou material reprodutivo;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

IV – credenciamento das coleções *ex situ* e *in situ* que contenham amostras de patrimônio genético;

V – obtenção de comprovantes de cadastros, de remessa ou envio de notificações;

VI – solicitação de atestados de regularidade de acesso;

VII – consentimento Prévio Informado do provedor do conhecimento tradicional de origem identificável;

VIII – termo de Transferência de Material – TTM, no caso de remessa de amostra.

§ 5º Subsidiar a PROPPG, por meio de parecer, quanto aos processos de gestão das atividades da UFERSA envolvendo acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.

§ 6º Estabelecer normas para a criação de novas coleções na UFERSA.

§ 7º Elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas pela comissão.

Art. 9º Compete ao curador de coleção biológica e ou banco de germoplasma:

§ 1º Prover o cadastro e a gestão das coleções biológicas e ou banco de germoplasma da UFERSA junto a PROPPG, e ou SisGen.

§ 2º Manejar a coleção biológica ou banco de germoplasma.

§ 3º Adequar a coleção biológica, ou banco de germoplasma, aos aspectos legais pertinentes as atividades desenvolvidas.

§ 4º Fornecer material da coleção, ou do banco para terceiros quando solicitado, observando os interesses institucionais e a legislação vigente.

Art. 10 Compete ao pesquisador:

§ 1º Adotar as providências necessárias para assegurar sua regularidade jurídica, em face das exigências decorrentes da Lei vigente.

§ 2º Providenciar os documentos necessários para o cadastro junto ao SisGen, ou pedido de autorização do CGen.

§ 3º Identificar a previsão de execução de atividade de acesso, ou remessa em áreas indispensáveis à segurança nacional (faixa de fronteira ou ilhas oceânicas), ou em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental, e na zona econômica exclusiva.

§ 4º Realizar o cadastro no SisGen, ou pedido de autorização do CGen, nas hipóteses previstas na Lei que trata da gestão do Patrimônio Genético, e requerer habilitação de vínculo institucional com a UFERSA.

§ 5º Descrever no cadastro dos projetos, todas as atividades envolvendo acesso ao patrimônio genético, e/ou conhecimento tradicional associado de origem identificável, ou não, remessa e/ou envio de amostras, de projetos em execução.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

§ 6º Preencher os formulários necessários ao cadastro no SisGen, autorização do CGen, ou notificação de produto intermediário, acabado ou material reprodutivo, conforme o caso.

§ 7º Especificar, quando do cadastro no SisGen, se há previsão de participação de pessoa física ou jurídica estrangeira.

§ 8º Solicitar da PROPPG a validação do cadastro no SisGen, ou CGen.

§ 9º Salvar o documento do cadastro, ou pedido de autorização, bem como do comprovante expedido pelo SisGen, e garantir a sua guarda e conservação em arquivo próprio, assim como, disponibilizar cópia a PROPPG, quando solicitado.

§ 10º Notificar ao CGen sobre produto intermediário, acabado, ou material reprodutivo e respectiva exploração econômica.

§ 11º Requerer ao SisGen atestado de regularidade dos projetos ou atividades cadastradas.

§ 12º Atualizar, pelo menos uma vez por ano, os dados do cadastro no SisGen, ou autorização junto ao CGen.

§ 13º Encaminhar para a Comissão de Gestão do Patrimônio Genético, em caso de dúvidas, cópia física ou eletrônica, de projetos ou atividades ainda não inseridos no SisGen, para análise e possível enquadramento das atividades no escopo da Lei.

§ 14º Responder pela veracidade das informações fornecidas no SisGen, ou apresentação ao CGen, no âmbito de autorização de acesso, ou notificação de produto intermediário, acabado ou material reprodutivo.

§ 15º Cumprir os prazos estabelecidos pela legislação em vigor, e pela Comissão de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 11 Todo projeto que prevê acesso ao Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional Associado, só poderá ser aprovado no Departamento mediante o comprovante de cadastro no SisGen.

Parágrafo único. No cadastro de novos projetos no Sigaa o pesquisador deverá anexar o comprovante de cadastro no SisGen, em espaço disponibilizado para essa finalidade.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 A Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, constituirá a Comissão de Gestão do Patrimônio Genético para adoção das providências necessárias à regularização das atividades indicadas na Lei e seus regulamentos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO**  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art. 13 A Comissão de Gestão do Patrimônio Genético, após analisar o enquadramento dos projetos cadastrados no SIGAA, informará aos pesquisadores sobre a necessidade da regularização de passivos e os documentos necessários para a efetivação do cadastro no SisGen.

Paragrafo único. A Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação promoverá a capacitação, e nomeará servidor técnico administrativo para o cadastro de projetos com passivo, em execução entre 2000 e 2015.

Art. 14 A PROPPG disponibilizará, no prazo de seis meses contados da publicação desta Resolução, uma plataforma para cadastro das coleções e bancos de germoplasma da UFERSA.

Art. 15 O curador de coleções e bancos de germoplasma na UFERSA, terá um ano, a partir da disponibilização da plataforma de cadastro que trata o Art. 12<sup>o</sup>, para cadastrar sua coleção, ou banco de germoplasma.

Art. 16 A PROPPG deve estabelecer metas e prazos em conjunto com a Comissão de Gestão do Patrimônio Genético para atender à Lei nº 13.123/2015, seus regulamentos e demais normas infralegais associadas.

Art. 17 A divulgação, em meios científicos, ou de comunicação, dos resultados finais ou parciais, de projeto ou atividade desenvolvida a partir do acesso à amostra de patrimônio genético, ou conhecimento tradicional incluído no escopo da Lei deve ocorrer somente após prévio cadastro do projeto ou atividade no SisGen, ou após a obtenção da autorização prévia do CGen, conforme for o caso.

Art. 18 O coordenador do NIT deverá condicionar o depósito do pedido de proteção intelectual de produto ou processo, inclusive de nova cultivar, desenvolvida a partir do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional incluído no escopo da Lei, à comprovação de prévio cadastro do projeto ou atividade no SisGen ou obtenção da autorização prévia do CGen, conforme for o caso.

Art. 19 Cabe à Assessoria Jurídica da UFERSA analisar e emitir parecer, quando solicitada pela Comissão de Gestão do Patrimônio Genético, em estrita observância à legislação.

Art. 20 Os casos omissos, e situações específicas, serão resolvidos pela Comissão de Gestão do Patrimônio Genético, com base em análise feita a legislação pertinente a matéria.

Art. 21 Esta Resolução entra em vigor nesta data.

ROBERTO VIEIRA PORDEUS